



PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO para REGISTRO DE PREÇO Nº 50/0102020- PE-SRP-PMSBP/FMS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2205001/2020-CPL/PMSBP

PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 50/0102020-PE-SRP-PMSBP/FMS. REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ. LEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer final sobre o Pregão Eletrônico para Registro de Preço Nº 50/0102020-PE-SRP-PMSBP/FMS, que visa elaborar registro de preço visando eventual e futura contratação de Empresa especializada para aquisição de medicamentos da farmácia básica, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Bárbara do Pará, nos termos da ata final, termo de adjudicação e lista de vencedores.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 8, IX, do Decreto nº 10.024 de 2019, que regula o pregão, na forma eletrônica.

É o que se relata.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



Pois bem, primeiramente, verifica-se que na fase inicial – leiam-se os trâmites administrativos sobre o processo licitatório – já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos no Decreto nº 5.450, de 2002, na Lei 8.666/93, na Lei nº 10.024/19 e nos princípios gerais de direito.

Em relação a eventual interposição de impugnações no presente certame, constata-se não haver documentos que tenham sido submetidos à apreciação desta Procuradoria Municipal. Em análise a ata presente nos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances.

Nos termos do que consta em Ata Final, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, a licitante R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA, inscrita sob o CNPJ: 83.929.976/0001-70, foi declarada inabilitada em relação a proposta com relação aos itens necessários, em virtude do descumprimento de requisitos outrora estabelecidos e constantes em edital. Na data de 30 de setembro fora oportunizado a apresentação de recursos aos interessados.

Considerando todos os itens presentes no referido Sistema de Registro de Preço, foram adjudicadas as empresas vencedoras que apresentaram a melhor proposta com relação ao critério “melhor preço”, sendo essas, CASMED COM. DE ART. MEDICOS E MEDICAMENTOS HOSP. LTDA. ME - LTDA/EIRELI CNPJ 07.332.016/0001-40; e POLYMEDH.EIRELI - LTDA/EIRELI CNPJ 63.848.345/0001-10, nos termos dos itens mais vantajosos à administração, conforme constante em relação de vencedores do Processo e Termo de Adjudicação.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação, na figura da Presidente da CPL, com a equipe de apoio, procedera em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância especialmente com a Lei nº 10.024/19, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93.

É de observar a existência de competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º do referido decreto do Pregão Eletrônico, opinamos pela sua **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade superior.



3. DA CONCLUSÃO

Dada à regularidade do certame, que foi realizado na modalidade Registro de Preço em Pregão Eletrônico, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, é o presente para se opinar pela **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento, eis que preenche os requisitos exigidos pelo Decreto nº 10.024/2019, que rege o procedimento do Pregão Eletrônico, e pelas Leis 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das postostas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Bárbara do Pará/PA, 23 de outubro de 2020.



PAULO VICTOR AZEVEDO CARVALHO
Procurador Geral de Santa Bárbara do Pará
Decreto nº 12/2020-GPNFS

P R E F E I T U R A D E
SANTA BÁRBARA
VALORIZANDO NOSSA GENTE